Publicação em: O Regional
No Dia: 22/11/2003
Na Edição Nº 2003
Página Nº 26

LEI N.º 315/2003

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário Municipal de que trata a Lei Municipal n.º 040, de 12 de dezembro de 1989, objetivando introduzir a legislação sobre ISSQN determinada pela Lei Complementar n.º 116, de 30 de julho de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, DO ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os Artigos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 222 e Parágrafo Único do Artigo 224 da Lei Municipal n.º 040, datada de 12 de dezembro de 1999, que trata do Código Tributário Municipal, passando a terem as seguintes redações:

Art. 53. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, que trata o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

§ 1º. *A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.*

§ 2º. *A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.*

Art. 54. *A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.*

Art. 55. *Para fins de enquadramento na Lista de Serviços, Anexo I:*

I *– o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;*

II – *o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviço.*

§ 1º. *O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

§ 2º. *Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

Art. 56. *O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

§ 1º. *A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.*

§ 2º. *Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República do Brasil, definidos na Lista de Serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:*

I – *da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado:*

II – *da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.*

Art. 57. *O imposto não incide sobre:*

I – *as exportações de serviços para o exterior do País;*

II – *a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

III – *o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

Parágrafo Único - *Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

Art. 58. *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:*

I *– do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 53 desta Lei;*

II *– da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista anexa;*

III *– da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da Lista de Serviços;*

IV *– da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;*

V *– das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;*

VI *– da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;*

VII *– da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;*

VIII *– da execução da decoração e jardinamento, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;*

IX *– do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;*

X *– do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;*

XI *– da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;*

XII *– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19 da Lista de Serviços;*

XIII *– onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;*

XIV *– dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;*

XV *– do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;*

XVI *– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;*

XVII *– do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;*

XVIII *– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;*

XIX *– da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;*

XX *– do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.*

Art. 59. *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

Art. 60. *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

Art. 61. *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Art. 62. *Contribuinte é o prestador do serviço.*

Art. 63. *O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

§ 1º. *Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

§ 2º. *Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

I – *o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

II – *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviço do Anexo I.*

Art. 64. *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

§ 1º. *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

§ 2º. *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*

§ 3º. *A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.*

§ 4º. *Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.*

Art. 65. *O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:*

I *– incluídos:*

a) *os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;*

b) *as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços de Serviços;*

II *– sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.*

§ 6º. *Mercadoria:*

I *– é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;*

II *– é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;*

III *– é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;*

IV *– é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.*

§ 7º. *Material:*

I *– é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;*

II *– é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;*

III *– é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;*

IV *– é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.*

§ 8º. *Subempreitada:*

I *– é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;*

II *– é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.*

§ 9º. *O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.*

§ 10º. *Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.*

§ 11º. *Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.*

§ 12º. *A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.*

§ 13º. *As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.*

Art. 66. *Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa, ou arbitramento, e ainda com base em percentual sobre a Unidade de Referência de Formosa do Oeste - UR, constante da Lista de Serviços.*

Art. 67. *A alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, aplicado sobre o preço do serviço (PS), são as constantes da Lista de Serviços, Anexo I da presente Lei, sendo que:*

I *- Para os serviços constantes da lista anterior, cuja alíquota é igual na nova Lista de Serviços, são aplicáveis desde 1º (primeiro) de agosto de 2003;*

II *- Para os serviços constantes da lista anterior, cuja alíquota é inferior na nova Lista de Serviços, são aplicáveis a partir da data da publicação da presente Lei;*

III - Para os serviços constantes da lista anterior, cuja alíquota na nova Lista de Serviço é superior, o acréscimo da nova alíquota são aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2004, cobrando as atuais alíquotas até 31 de dezembro de 2003;

***IV** - Para os serviços novos, agora tributados pelo ISSQN, cujas alíquotas são as constantes na nova Lista de Serviços, são aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2004.*

Art. 222. *O valor da UNIDADE DE REFERÊNCIA – UR, mencionado no Artigo 221 será atualizada anualmente até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, até o índice da variação inflacionária no período, medida pelo IPCA do IBGE.*

Art. 224. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto os preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

***Parágrafo Único** – Os preços públicos de que trata o presente artigo serão reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 1º (primeiro) de agosto de 2003.

Paço Municipal, aos dezenove dias do mês de Novembro de dois mil e três.

SHIGUEMI KIARA
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	-
1.02 – Programação.	3%	-
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%	-
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	-
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	-
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	-
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	-
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	-
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	100%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	-
4.05 – Acupuntura.	3%	-
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	100%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	-
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	100%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento fisico, orgânico e mental.	3%	100%
4.10 – Nutrição.	3%	100%
4.11 – Obstetrícia.	3%	100%
4.12 – Odontologia.	3%	100%
4.13 – Ortóptica.	3%	100%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	100%
4.15 – Psicanálise.	3%	100%
4.16 – Psicologia.	3%	100%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	100%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	100%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	100%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	100%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	100%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	100%

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	-
7.04 – Demolição.	3%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08 – Calafetação.	3%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	-
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	-
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	-
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	-
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	-
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	-
9.03 – Guias de turismo.	3%	-
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	-
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	-
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	-
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	-
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	-
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	-
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	-
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	-
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-
12.04 – Programas de auditório.	3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	-
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12 – Execução de música.	3%	-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	-
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	-
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	-
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.02 – Assistência técnica.	3%	-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos Quaisquer.	3%	-
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	-
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	-
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	-
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	-
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	-
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	100%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	-
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	100%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	100%
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising).	3%	-
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	-
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	-
17.14 – Advocacia.	3%	100%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	-
17.16 – Auditoria.	3%	-
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	100%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	100%
17.21 – Estatística.	3%	-
17.22 – Cobrança em geral.	3%	-
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	-

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	-
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	-
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%	-
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	100%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	100%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	-
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	-

LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITENS, SUBITENS E SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	% Sobre o Preço do Serviço	% Sobre a Unidade de Referência ao ano
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	-
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	-
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	-
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	-
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	100%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	-
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	-
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	-
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	-
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	-